



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO
ESPECIAL Nº 870.472 - SP (2006/0160688-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : IRMÃOS FERRETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AFFONSO APPARECIDO MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DOS
ÔNUS SUCUMBENCIAIS.**

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Como não houve na decisão recorrida menção expressa à inversão da sucumbência, embora a referida inversão seja consequência lógica da decisão, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer esse fato.

Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO
ESPECIAL Nº 870.472 - SP (2006/0160688-9) (f)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : IRMÃOS FERRETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AFFONSO APPARECIDO MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IRMÃOS FERRETTI E COMPANHIA LTDA. contra acórdão proferido por essa relatoria, cuja ementa merece transcrição:

"AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

2. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados."

Em suas razões, alega a empresa embargante:

"Ocorre que no item 3 da ementa do referido acórdão, há a disposição de que são devidos honorários no valor de R\$ 136.995,00, conforme seguinte trecho: 'in casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 136.995,00 (cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), valor este considerado exorbitante em face da singeleza da demanda (ação declaratória visando a inexistência de relação jurídica quanto à exigência de salário educação c/c pedido de compensação).

No entanto, tal pronunciamento não se aplica ao caso. É que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há o seguinte cenário com relação a honorários: em relação ao INSS, não houve fixação de honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca da demanda; em relação à União, a verba honorária restou fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista a sua exclusão do pólo passivo da lide.

Ora, conforme pedido formulado pela própria Fazenda Nacional a União figura como representante do INSS, não sendo por esta razão, coerente a manutenção dos honorários de 10%."

Sustenta, ainda, que restou vencedora em todos os pedidos da exordial; logo, é a Fazenda Nacional que lhe deve honorários advocatícios.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que conste no acórdão a fixação de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme previsto no art. 20, § 4º, do CPC.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO
ESPECIAL Nº 870.472 - SP (2006/0160688-9) (f)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DOS
ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Como não houve na decisão recorrida menção expressa à inversão da sucumbência, embora a referida inversão seja consequência lógica da decisão, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer esse fato.

Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Com efeito, os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Na hipótese dos autos, constata-se erro material na ementa do acórdão (fl. 434). O item 3, que diz respeito à verba honorária, não foi objeto dos embargos de declaração, tampouco faz parte das circunstâncias fáticas dos presentes autos, tanto é que não faz parte do corpo do acórdão, mas apenas na ementa.

Sendo assim, o erro material é grosseiro, devendo ser expurgado da ementa do julgado.

Ademais, tendo havido modificação do *meritum causae*, ocorre a inversão dos ônus sucumbenciais, pois, nesse caso, o órgão julgador estará acolhendo ou rejeitando o pedido inicial, decorrendo, disso, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Como não houve na decisão recorrida menção expressa à inversão da sucumbência, embora a referida inversão seja consequência lógica da decisão, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabíveis embargos de declaração para esclarecer esse fato.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, se um dos litigantes decair em parte mínima da demanda o outro arcará com as custas e honorários advocatícios.

2. Uma vez caracterizada a sucumbência mínima, implica a inversão dos ônus sucumbenciais, os quais devem ser arcados pelo litigante vencido na maior parte do pedido, respondendo por inteiro pelos honorários e despesas.

Embargos acolhidos para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas em relação aos ônus sucumbenciais."

(EDcl no REsp 1208512/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/8/2011, DJe 22/8/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque (sic) a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

2. Diante do provimento do recurso especial em favor da pensionista deve ser determinado o restabelecimento da pensão devidamente atualizada, a condenação da União ao pagamento das parcelas atrasadas com correção monetária e juros, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, bem como a inversão dos honorários advocatícios fixados na origem.

3. Os embargos da União não merecem acolhimento, porquanto tem o intuito único de dar efeitos infringentes ao julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se evidente que a parte embargante pretende alterar o resultado do julgado, que proferiu pronunciamento fundamentado e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sendo pacífico nesta Corte Superior a rejeição dos embargos nestes casos.

4. Embargos de declaração de Eliane do Rocio Dias Fernandes acolhidos. Embargos declaratórios da União rejeitados."

(EDcl no REsp 1220999/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/8/2011, DJe 15/8/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Acolhida a tese da prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, os ônus sucumbenciais devem ser revistos.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 928.833/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 28/4/2011)

No caso, como as instâncias ordinárias já fixaram a verba honorária em 10%, mantenho-a sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos modificativos, para, em integração à decisão embargada, inverter os ônus de sucumbência e excluir o item 3 da ementa de fl. 434.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no
Número Registro: 2006/0160688-9 **REsp 870.472 / SP**

Números Origem: 9400204604 98031016660

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRMÃOS FERRETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IRMÃOS FERRETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AFFONSO APPARECIDO MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.